



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 **(Do Sr. VALDIR COLATTO)**

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Ministro-Chefe da Casa Civil, de informações sobre o posicionamento do Governo brasileiro em face da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil, de informações relativas ao posicionamento do Governo brasileiro em face da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que contou com o voto favorável do Brasil, considerando a abordagem feita na justificação deste requerimento, observando, em especial os seguintes aspectos:

01. O preciso valor jurídico dessa Declaração, tanto no plano externo como no plano interno, haja vista as dubiedades que a cercam, conforme exposto na justificação que se segue, particularmente pelo uso que o

Ministério Público Federal vem fazendo dela como instrumento vinculante, apesar da posição oficial diversa adotada pelo Ministério das Relações Exteriores.

02. Em relação ao art. 3º da referida Declaração, o que significa os povos indígenas determinarem **livremente sua condição política** em face da condição política dos demais brasileiros?

03. Em relação ao art. 4º, o que significa **ter à direito autodeterminação** e, depois, **ter direito à autonomia ou autogoverno**, uma vez que esses últimos atributos, no sistema jurídico brasileiro, são próprios dos entes políticos (estados, município e DF) que formam a União?

04. Em relação ao art. 5º:

- a. Quais são as **instituições políticas e jurídicas dos povos indígenas** e **se estas se sobrepõem as instituições políticas e jurídicas dos Poderes da República?**
- b. A **faculdade de participar ou não da vida política, econômica, social e cultural do Estado** os desobriga por completo como cidadãos brasileiros?

05. Em relação ao art. 6º e ao art. 9º, como o governo brasileiro recepcionou as expressões referentes a todo indígena ter "direito a uma **nacionalidade**" e "**nação indígena**"? Há nação diferentes sobre a base territorial brasileira? A qual nacionalidade o indígena tem direito? A do seu grupo indígena ou a do Estado em que nasceu? E se recusar a nacionalidade brasileira? (Na Questão do Pirara, a **autodeterminação** de cinco índios macuxis, optando por serem súditos da rainha da Inglaterra, foi decisiva para que perdêssemos parcela considerável do território da Roraima para o que hoje é a Guiana. Contemporaneamente, **nação indígena** e **autodeclaração**, em face dos ianomâmis e dos guaranis, de população transfronteiriça, têm grave significado geopolítico).

06. Como explicar os arts. 10, 26, 30 e outros, em que são empregadas palavras e expressões que se referem a "**terras** ou **territórios dos povos indígenas**" e "**terras, territórios** e recursos que possuem em

razão da **propriedade tradicional**” trazem um sentido de propriedade, e não de qualificação, como “**terras indígenas**”, afrontando o art. 20, VIII, IX e XI, da Constituição Federal?

07. No art. 30, embora já reguladas por normas internas, as atividades militares em terras indígenas serem restringidas por mandamentos externos não significa deprimir a soberania brasileira sobre o território nacional?

08. Acessoriamente, a remessa de informações sobre as entidades e pessoas que tomaram parte nas tratativas dessa Declaração, conforme exposto a seguir:

- a.** relação dos integrantes da delegação oficial brasileira e, em particular, do diplomata que votou favorável, representando a República Federativa do Brasil (nomes, cargo/função);
- b.** relação das entidades brasileiras (ONGs, fundações etc.) e dos seus representantes;
- c.** relação das entidades estrangeiras (ONGs e fundações de atuação internacional, organizações multilaterais etc.).

JUSTIFICAÇÃO

Há uma postura silente, talvez dúbia, do Governo brasileiro em face Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

Em audiência pública sobre esse instrumento, realizada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados¹, em 25 de novembro de 2008, o representante do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores, afirmou, entre outras coisas, o seguinte:

¹ Nota Taquigráfica nº 1,608/08, do Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação da Câmara dos Deputados

*Uma resolução da Assembleia-Geral das Nações **Unidas não é um instrumento juridicamente vinculante**. Ela não se confunde com um tratado, com um pacto, com uma convenção internacional. Não cabe falar, portanto, em assinatura da declaração, porque não houve uma assinatura. Uma resolução é aprovada apenas mediante a votação da maioria dos países membros das Nações Unidas.*

***Não sendo um instrumento juridicamente vinculante**, não se confundindo com tratado ou convenção, **não cabe falar, tampouco, sobre a necessidade de submissão da Declaração ao Congresso Nacional**, com vistas à sua aprovação. Isso não é necessário, pois não é tratado. A declaração foi aprovada pela maioria esmagadora dos países membros das Nações Unidas, sendo que 143 países votaram a favor do texto, apenas 11 países se abstiveram e 4 países votaram contrariamente.*

.....

*Enfim, a **Declaração não cria direitos novos. Ela não é um instrumento juridicamente vinculante**. É um documento declaratório, documento de caráter exortatório, que dirige uma exortação aos Estados. E **não cria direitos, além daqueles direitos que já estão dispostos em instrumentos juridicamente vinculantes e nas leis de cada país**.*

O que ela faz apenas é reafirmar princípios internacionais de Direitos Humanos e detalhá-los à luz de interesses, de desafios, de particularidades que enfrentam povos indígenas em todos os países que os abrigam.

É isso o que a Declaração faz e foi isso o que o Brasil manifestou em seu apoio ao votar favoravelmente à Declaração perante a Assembleia Geral das Nações Unidas.

E o representante do Ministério das Relações Exteriores prosseguiu em outras considerações, justificando o voto favorável do Brasil à referida Declaração e minorando interpretações mais graves que são feitas de alguns dos seus dispositivos.

Basta sumária leitura do texto da Declaração para perceber que a sua fala não corresponde ao conteúdo nela explicitado. Quando ele diz que **não cria direitos, além daqueles direitos que já estão dispostos em instrumentos juridicamente vinculantes e nas leis de cada país**, seria

de bom alvitre que o representante do Ministério das Relações Exteriores tivesse apontado, sem contorcionismos retóricos, onde está escrito, em nosso direito pátrio, dispositivos que tenham significado ao menos próximo de vários artigos da Declaração, alguns em flagrante colisão com a Constituição Federal.

A fala de que toda a leitura da Declaração deve ser feita à luz dos seus arts. 46.1 a 46.3, tomados como “chave interpretativa”, falece diante da realidade que se impõe acima do que é dito no plano teórico.

A Declaração, ainda que não fosse vinculante para a produção de efeitos jurídicos, permite seu uso político, como vem acontecendo, deixando o País fragilizado e refém de cobranças internas e na seara internacional.

Salta aos olhos que essa Declaração, que passou a ser manejada, como era previsível, e nossa Diplomacia não enxergou, ou não quis enxergar, para produzir efeitos vinculantes, tanto no plano interno como em face da comunidade internacional.

As transcrições a seguir corroboram a nossa fala.

Declaração à Assembleia Geral da ONU solicita que governo brasileiro respeite os direitos indígenas

Uma coalizão de 58 entidades civis brasileiras e internacionais, incluindo o Iepé e a RCA, apresentaram nesta quarta-feira, 24 de junho de 2014, uma declaração à Assembleia Geral da ONU, solicitando ao governo brasileiro o respeito pelos direitos indígenas e garantias da independência do judiciário. A declaração detalha a ausência de consulta prévia no caso de Belo Monte e barragens na bacia do Tapajós, em contraste com as determinações da Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT, enquanto a Suspensão de Segurança tem permitido que as obras prossigam, apesar destas violações.

.....

*(...) Como foi denunciado por organizações da sociedade civil e especialistas jurídicos, a Suspensão de Segurança constitui um obstáculo ao cumprimento pelo Brasil de acordos internacionais de direitos humanos, como a Convenção 169 da OIT e a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.***

[www.institutoiepe.org.br/2015/06/declaracao-a-assembleia-geral-da-onu-solicita-que-governo-brasileiro-respeite-os-direitos-indigenas/]

.....

Declaração ao Final da Visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Introdução

Na qualidade de membros do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, encerramos hoje nossa visita de dez dias ao Brasil. Esta foi nossa primeira visita a um Estado na região da América Latina e Caribe. O objetivo da visita era oferecer apoio aos esforços do Governo, das empresas e de outras partes interessadas para prevenir e fortalecer a proteção contra violações de direitos humanos relacionadas a atividades empresariais, em sintonia com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (“Princípios Orientadores”).

.....

*A exigência de consultas também é parte integral das normas internacionais de direitos humanos relativas a reassentamentos com base no desenvolvimento, conforme estabelecem os Princípios Orientadores sobre Deslocamentos Internos e as diretrizes e princípios básicos sobre deslocamentos e desocupações com base no desenvolvimento. No caso de povos indígenas, há ainda a exigência de um consentimento pleno, prévio e consciente em relação ao deslocamento, conforme prevê a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (Nº 169) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, bem como a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nas situações em que o reassentamento é inevitável, as normas de direitos humanos exigem que as pessoas sejam justamente compensadas e não sejam privadas de suas fontes de sustento.*

[<https://nacoesunidas.org/brasil-desenvolvimento-economico-nao-deve-ocorrer-a-custa-dos-direitos-humanos-diz-grupo-de-especialistas-da-onu/>]

.....

Carta da APIB às Nações Unidas sobre a situação dos Povos Indígenas do Brasil

Genebra, 13 de Novembro de 2012.

Assunto: Situação dos direitos indígenas no Brasil

Para: Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) organização indígena nacional composta pelas principais organizações indígenas em diferentes regiões do país:

- A Articulação dos Povos indígenas do Nordeste e de Minas Gerais e Espírito Santo APOINME,
- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB,
- Articulação dos Povos Indígenas do Sul – ARPINSUL,
- Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste ARPINSUDESTE,
- Articulação dos Povos Indígenas e Região do Pantanal – ARPIPAN,
- Grande Assembleia Guarani – ATY GUASU.

Vem por meio desta, manifestar sua preocupação com o agravamento da violação dos direitos humanos e fundamentais de nossos povos indígenas no Brasil.

O objetivo principal deste documento é solicitar que o sistema das Nações Unidas possa intervir junto ao Estado Brasileiro pedindo para acate suas recomendações e tome medidas urgentes visando assegurar o respeito aos direitos dos povos indígenas, de acordo com os tratados internacionais, conforme a Convenção 169 OIT e **Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, que estabelecem o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado, frequentemente os nossos direitos são violados pelo Governo do Brasil, apesar das recomendações apresentadas pelo Relator Especial das Nações Unidas para questões indígenas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA).

[<http://www.agroecologia.org.br/2012/11/26/carta-da-apib-as-nacoes-unidas-sobre-a-situacao-dos-povos-indigenas-do-brasil/>]

Pelo Ofício SRI/PGR/Nº 158, de 21 de agosto de 2014, do Procurador da República/Secretário de Relações Institucionais ao Presidente da Câmara dos Deputados, foi encaminhada Nota Técnica do Grupo de Trabalho Conhecimentos Tradicionais do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Projeto de Lei nº 7.735/2014, que tramitava no Congresso Nacional, visando estabelecer novo regramento sobre o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais.

Por essa Nota Técnica, ficou evidente que o Ministério Público Federal tem se utilizado da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como instrumento vinculante, para provocar efeitos jurídicos no plano interno, o que desmente as assertivas do representante do Ministério das Relações Exteriores feitas em sentido contrário, conforme transcrições a seguir:

*Esse direito à autodeterminação dos povos indígenas está também expresso no artigo 3º da **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Transcrevemo-lo:*

Artigo 3º Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O direito à autodeterminação dos povos está intimamente relacionado ao direito que tais povos têm sobre seus patrimônios materiais e imateriais. Os povos têm direito a gozar com autonomia de seus patrimônios (territoriais, culturais, intelectuais, morais, econômicos etc.), sem serem violados por atos do Estado ou mesmo de agentes privados.

.....
*Solidificando tal norma convencional, a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** estabelece expressamente como direito humano de tais comunidades a exclusividade na exploração de seu patrimônio biológico e seus conhecimentos tradicionais. Vejamos:*

Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as

sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais. 2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=C70FCB3EB5E9651E221896FAA85F3875.proposicoesWeb1?codteor=1277505&filename=Tramitacao-PL+7735/2014]

Nota de rodapé da Nota Técnica em pauta ainda registrou os seguintes termos:

*A **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, tal qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que não tenha o status jurídico formal de tratado internacional, contém normas que são parte do direito internacional costumeiro de direitos humanos, que integra, em seu núcleo, o próprio conjunto do ius cogen internacional.*

Ora, a norma do ius cogens, invocada na Nota Técnica, é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza.

Nesse sentido, reza a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969:

Artigo 53.

Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (ius cogens)

É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma

imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

Não bastasse a Nota Técnica referida imediatamente antes, o Ministério Público Federal tem se utilizado da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas para a fundamentação jurídica de seus trabalhos, o que reforça as indicações já feitas quanto ao seu uso vinculante – o que desmente a fala do representante do Ministério das Relações Exteriores –, como bem revelam trechos a seguir de Ação Civil Pública no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Roraima no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000013/2016-95 (distribuição por dependência ao Processo nº 231-13.2016.4.01.4200):

Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada

.....
*Desta forma, frustrada a tentativa de solução extrajudicial do problema criado pelo próprio Estado, alternativa não resta senão a propositura da presente ação, para que seja assegurado o direito de consulta previsto na Convenção nº 169/OIT e na **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**.*

.....
*Ressalte-se, ademais, que o direito de consulta encontra-se igualmente consagrado na **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, que assim dispõe:*

Artigo 19. Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

.....
A exclusão dos povos indígenas das tratativas que antecederam a escolha do Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena – Leste de Roraima, da Secretaria Especial de Saúde Indígena implicou em clara violação ao direito de consulta expressamente contemplado no artigo 6º da Convenção 169/OIT e no artigo 19

da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

.....
 Postergar a escolha de forma legítima do referido coordenador faz com que a lesão ao direito fundamental contemplado na Convenção nº 169/OIT e **na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas** ilegalidade se perpetue, havendo, portanto, a necessidade de se garantir, prontamente, o direito de consulta aos povos indígenas.

.....
 Com efeito, a Convenção 169/OIT e a **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas** asseguram expressamente o direito de consulta aos povos indígenas sobre os assuntos que lhes afetem diretamente.

.....
 Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, requer as seguintes providências:

.....
 3. No mérito, seja confirmada a liminar, condenando-se a União, em obrigação de fazer, consubstanciada na consulta aos povos indígenas quanto a escolha do Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena – Leste de Roraima, mediante procedimento apropriado, nos termos do art. 6.1.a da Convenção nº 169 da OIT e art. 19 da **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

[http://www.prrr.mpf.mp.br/noticias/acp._1.32.000.000013_2016-95.pdf]

Observe-se que essa Declaração é muito polêmica, gerando graves controvérsias e, mais do que isso, insegurança jurídica, como bem demonstra transcrição feita integralmente de capítulo do Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais, editado pela Escola Superior do Ministério Público da União, em 2010, conforme se segue (os trechos inglês terão sua tradução após a transcrição):

2. Controvérsia sobre o direito de autodeterminação dos povos indígenas²¹

O longo período de elaboração da Declaração aponta para o fato de o assunto ser extremamente controvertido. Esta avaliação é confirmada quando se sabe que foram doze anos até que o anteprojeto, criado em 1995 no âmbito de um grupo de trabalho da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos e aprovado em junho de 2006²² pelo Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos, se tornasse uma Declaração da Assembleia Geral. O motivo principal para a indecisão da Comunidade de Estados foi a autodeterminação concedida aos povos indígenas no documento.

A incorporação do direito ilimitado dos povos indígenas à autodeterminação deve ser considerada como uma vitória formidável das organizações não governamentais que sempre exigiram nada menos do que a aceitação da autodeterminação desses povos. Esse direito está fundamentado no fato de que os povos indígenas seriam diretamente os seus titulares originais²³ e continuariam a sofrer coletivamente da sua supressão e suas consequências.

Caso 2: Um povo indígena, no Canadá, que foi reconhecido pelo sistema jurídico canadense como *First Nation* e que se organizou, exige com base no direito à autodeterminação a sua separação do Canadá e a criação de seu próprio Estado. O povo indígena fundamenta seu pedido no art. 3 da Declaração das Nações Unidas A/61/295. De direito?

A maioria dos Estados aprecia a exigência de autodeterminação com reserva, quando não negativamente, o que ficou claro, na Assembleia Geral das Nações Unidas, por ocasião dos votos contra a Declaração por parte de quatro países com grande número de aborígenes (Austrália, Canadá, Nova Zelândia e os Estados Unidos). Sintomática para o motivo do voto contra é a alegação da Austrália:

The Australian Government had long expressed its dissatisfaction with the references to self-determination in the Declaration. Self-determination applied to situations of decolonization and the break-up of States into smaller states with clearly defined population groups. It also applied where a particular group with a defined territory was disenfranchised and was denied political or civil rights. The Government supported and encouraged the full engagement of indigenous peoples in the democratic decision-making process, but did not support a concept that could be construed as encouraging action that would impair, even in part, the territorial and political integrity of a State with a system of democratic representative Government²⁴.

Na Declaração, os Estados Unidos foram de opinião que a questão da autodeterminação não foi tratada de modo correto. Juntamente com a Austrália e a Nova Zelândia, os Estados Unidos alegam, na Terceira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que:

²¹ NDAHINDA, Felix Mukwiza. Victimization of African indigenous peoples: appraisal of violation of collective rights under victimological and international law lenses. In: *International Journal on Minority and Group Rights*, 14 (2007), p. 1ss; Hannum, Hurst. *Autonomy, sovereignty, and self-determination - The accommodation of conflicting rights*. rev., Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996.

²² UN Doc. E/C.19/2008/2, §. 7. Aprovação com 30 votos, 2 votos contra (Canadá e Rússia) e 12 abstenções.

²³ Cf. UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1988/NGO/26 (1988).

²⁴ Ver: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2007/ga10612.doc.htm>>, p. 5. Acesso em: 20 abr. 2009.

the provisions for articulating self-determination for indigenous peoples in this text inappropriately reproduce common Article 1 of the Covenants. Self-determination [...] therefore could be misrepresented as conferring a unilateral right of self-determination and possible secession upon a specific subset of the national populace, thus threatening the political unity, territorial integrity and the stability of existing UN Member States²⁵.

Os Estados que aprovaram a Declaração apressaram-se a apresentar seus comentários, reportando-se, em primeiro lugar, ao direito de autodeterminação ancorado na Declaração. Contudo, nesse contexto, não foi feita nenhuma profissão de fé, mas sim se ressaltou a barreira que o art. 46 claramente institui. Por conseguinte, a Declaração não poderá ser interpretada de tal forma que estabeleça um direito, para um povo ou grupo, de destruir ou violar a integridade territorial de Estados soberanos. A esse respeito opina o Japão:

The revised version of article 46 correctly clarified that the right of self-determination did not give indigenous peoples the right to be separate and independent from their countries of residence, and that that right should not be invoked for the purpose of impairing the sovereignty of a State, its national and political unity, or territorial integrity²⁶.

Outros posicionamentos de nações enfatizaram o disposto no art. 46, o que nos leva a crer que estas conferiram mais importância a essa disposição do que à própria consagração do direito de autodeterminação. Por exemplo, a Argentina referiu-se ao fato, dizendo que, para ela, a Declaração ficou aceitável somente com a inclusão da cláusula que prevê cláusulas restritivas às exigências dos povos:

Argentina had also expressed its disappointment at not having more time to work on making the references to self-determination compatible with the principle of territorial integrity, with national unity and the other organizational structure of each State. Fortunately, the efforts undertaken to resolve the question without affecting the rights contained in the Declaration had been successful. Thanks to those efforts, Argentina was pleased to join the voting in favor of the Declaration.

Também a Noruega, a Jordânia, a Suécia, a Tailândia, o Brasil, o Paraguai, a Turquia, o Egito, as Filipinas e a Namíbia enfatizaram que o direito à autodeterminação está encastrado dentro da rede do Direito Internacional Público. Na bibliografia chama-se igualmente a atenção para o fato de que o direito de autodeterminação é, em primeiro lugar, uma exigência de grupos da população, conforme os direitos de participação na democracia.

Leia: HALPERIN, Morton H.; SIEGLE, Joseph T.; WEINSTEIN, Michael M. *The democracy advantage: how democracy promote prosperity and peace*. New York: Routledge, 2005.

As explicações acerca das interpretações abrem no mínimo a possibilidade – diferentemente das recusas explícitas dos quatro países mencionados na introdução – de um tratamento construtivo das exigências por autodeterminação dos povos indígenas. Ainda assim, as declarações, quando da votação, deixam claro que a comunidade das nações reduziu o direito de autodeterminação unicamente a seu aspecto interno. Com isso prossegue-se com

²⁵ United States Mission to the United Nations, Press Release # 294 (06), October 16, 2006, S. 1. Disponível em: <http://www.usunnewyork.usmission.gov/press_releases/20061016_294.html>. Acesso em: 20 abr. 2009.

²⁶ Idem, p. 9.

uma tendência que já se observa há muito tempo no direito internacional. E é nesse aspecto interno que, nos dias de hoje, parece estar situada a significância da autodeterminação. Cada vez mais se questiona até que ponto, a partir do direito de autodeterminação, se pode deduzir o direito a um sistema democrático e à autoadministração e até onde isso aceleraria o desenvolvimento dos povos.

Resposta ao estudo de Caso 2: De um lado, não se trata, no caso da Declaração, de um documento jurídico, mas sim de um político. Por esse motivo, não se pode por princípio depreender dele algum direito inalienável. Também é duvidoso que se trate de uma *soft law*. A recusa do documento por parte do Canadá tem pelo menos como consequência, para o Canadá, de que não se trata realmente de uma *soft law*.

Assim sendo, a *First Nation* não poderá invocar um direito ilimitado de autodeterminação, baseado no art. 3 da Declaração, porque esse direito é limitado por meio do art. 46 e da obrigatoriedade de respeitar a integridade territorial. Por conseguinte, a *First Nation* não pode depreender o direito a um Estado próprio.

Terminada a transcrição do “Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais”, editado pela Escola Superior do Ministério Público da União, seguem-se as livres traduções dos trechos em inglês:

Trecho 01

O Governo australiano há muito tempo manifestou a sua insatisfação com as referências à autodeterminação da Declaração. Autodeterminação aplicada a situações de descolonização e do desmembramento dos Estados em estados menores, com grupos populacionais claramente definidos. Ela também é aplicada onde um grupo particular com um território definido foi privado de privilégios e privado de direitos políticos ou civis. O Governo apoiou e incentivou o pleno engajamento dos povos indígenas no processo de tomada de decisão democrática, mas não apoia um conceito que poderá ser interpretado para fomentar uma ação que prejudique, mesmo em parte, a integridade territorial e política de um Estado com um sistema de Governo representativo democrático.

Trecho 02

as provisões para articular a autodeterminação dos povos indígenas neste texto reproduzem de forma inadequada artigo 1 comum aos Tratados. A autodeterminação [...], portanto, poderá ser desvirtuada para conferir um direito unilateral de auto-determinação e tornar possível a secessão de um subconjunto específico da população nacional, comprometendo, assim, a unidade política, a integridade territorial e a estabilidade dos atuais Estados-membros da ONU.

Trecho 03

A versão revisada do artigo 46 esclareceu +corretamente que o direito à autodeterminação não deu aos povos indígenas o direito de ficar separado e independente de seus países de

residência, e que esse direito não deve ser invocado com o propósito de prejudicar a soberania de um Estado, a sua unidade nacional e política e a sua integridade territorial.

Trecho 04

A Argentina também tinha expressado seu desapontamento por não ter mais tempo para trabalhar fazendo as referências à autodeterminação compatíveis com o princípio da integridade territorial, com a unidade nacional e a estrutura organizacional de cada Estado. Felizmente, os esforços empreendidos para resolver a questão sem afetar os direitos contidos na Declaração foram bem sucedidos. Graças a esses esforços, a Argentina teve o prazer de se juntar à votação em favor da Declaração.

Em face de toda a exposição anterior, e porque o Brasil não é o Canadá do Caso 2, citado no “Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais” – que além de não ter aderido à **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, é membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte –, um caso semelhante em nosso País, de, com base no direito à autodeterminação, um povo indígena pedir a sua separação e a criação de seu próprio Estado, poderá ter um desfecho diversamente bem mais desfavorável.

Por todas as considerações aqui feitas é que se justifica a requisição em pauta.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO